



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.907204/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.383 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 84: “*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*”.

DRF. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. CONFIRMAÇÃO.

Restando comprovada a suficiência do crédito pela própria autoridade fiscal, cabe reconhecer o direito creditório e homologar a compensação pleiteada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar os pedidos de compensação em análise até o limite do direito creditório pleiteado. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10680.903455/2008-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.383 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.907204/2008-81

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 1201-003.369, de 10 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação de que trata os autos.

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ conforme documento de recolhimento (DARF) e de compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

Das análises processadas foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade para não reconhecer o direito creditório, nos termos do voto relator, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

[...]

### **Retificação da Declaração de Compensação.**

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação”.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade e reforçando que: (i) comprovou ter efetuado recolhimentos de IRPJ por estimativa ao longo do ano-calendário e ao final do exercício apurou prejuízo fiscal, resultando em saldo negativo de IRPJ; (ii) o crédito existia, fato este que não foi negado pelo acórdão da autoridade julgadora de primeira instância; e (iii) o impedimento do exercício do direito à restituição se deu sob alegação de descumprimento de mera formalidade no preenchimento de formulário, o que implica em ignorar a realidade fática.

Esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF em apreciação da matéria resolveu converter o julgamento em diligência, para a unidade preparadora da Receita Federal:

(i) juntar a cópia da DIPJ; (ii) verificar as DCTF's apresentadas e apurar o crédito relativo a cada um dos meses, observando as disposições da IN RFB n.º 1.110/2010; e (iii) efetuar o cotejamento desses créditos com as DCOMP's relativas ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma DCOMP porventura já homologada.

O Termo de Informação Fiscal foi devidamente elaborado e acabou por confirmar que “os créditos informados nas DCOMPs em questão devem ser reconhecidos a título de saldo negativo de IRPJ e SN de CSLL do ano-calendário 2003, juntamente com a homologação das respectivas Declarações de Compensações”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1201-003.369, de 10 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### **O Resultado da Diligência Fiscal e a Efetiva Análise da Origem do Direito Creditório**

Em vista das circunstâncias fáticas e probatórias constantes dos presentes autos, a conversão do feito em diligência mostrou-se medida necessária à busca da verdade material. Assim sendo, **não há que se falar mais em cerceamento do direito de defesa da contribuinte.**

Diante do minucioso trabalho realizado pela douta autoridade diligenciante e pelo fato do presente julgamento seguir a sistemática dos recursos repetitivos, vale trazer à baila os principais trechos da diligência fiscal (e-fls. 295/296):

O julgamento deste segue a sistemática dos recursos repetitivos e a análise em questão versa sobre saldo negativo de IRPJ e CSLL, ambas de ano-calendário 2003, que repercute em 16 processos administrativos de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM), 16 DCOMPs, 16 Despachos Decisórios e 16 resoluções do CARF conforme quadro a seguir, sendo que o valor total do crédito corresponde a R\$ 393.457,78 em valores originais.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	PROCESSO	TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DESPACHO DECISÓRIO	RESOLUÇÃO CARF
17580.49272.130504.1.3.04-6227	18.515,52	10680.903455/2008-96	PGIM	30/04/03	763933572	1201-000.483
31448.70831.130504.1.3.04-3310	18.396,68	10680.903210/2008-69	PGIM	30/06/03	763933590	1201-000.484
25912.06857.130504.1.3.04-2580	11.951,91	10680.903521/2008-28	PGIM	31/05/03	763933586	1201-000.485
37067.41221.130804.1.3.04-3002	14.214,45	10680.907193/2008-39	PGIM	30/06/03	775490871	1201-000.486
02384.45006.130804.1.3.04-6029	5.415,96	10680.907194/2008-83	PGIM	30/04/03	775490837	1201-000.487
26187.59526.130804.1.3.04-3032	65.725,26	10680.907195/2008-28	PGIM	31/05/03	775490854	1201-000.488
02423.74520.130804.1.3.04-3234	36.289,77	10680.907196/2008-72	PGIM	31/08/03	775490845	1201-000.489
08774.65483.130804.1.3.04-8967	13.959,70	10680.907197/2008-17	PGIM	31/07/03	775490885	1201-000.490
36735.78666.130804.1.3.04-0032	21.106,99	10680.907198/2008-61	PGIM	31/07/03	775490868	1201-000.491
12581.31995.140904.1.3.04-4533	1.237,92	10680.907199/2008-14	PGIM	31/05/03	775490925	1201-000.492
10990.74577.140904.1.3.04-5945	18.898,57	10680.907200/2008-01	PGIM	30/06/03	775490908	1201-000.493
12003.60448.140904.1.3.04-5279	31.554,45	10680.907201/2008-47	PGIM	30/06/03	775490911	1201-000.494
10827.25760.140904.1.3.04-0659	53.097,92	10680.907202/2008-91	PGIM	31/07/03	775490899	1201-000.495
42344.67685.140904.1.3.04-2831	6.879,93	10680.907203/2008-36	PGIM	31/08/03	775490939	1201-000.496
16873.93943.141004.1.3.04-2005	46.837,97	10680.907204/2008-81	PGIM	31/08/03	775490942	1201-000.497
31917.39505.141004.1.3.04-3620	29.374,78	10680.907205/2008-25	PGIM	31/10/03	775490956	1201-000.498
	<b>393.457,78</b>					

Foram juntados aos autos:

- cópia da DIPJ EX 2004 AC 2003
- cópia das 4 DCTFs trimestrais referentes ao AC 2003
- prints de telas do SIEF – Documento de Arrecadação - Consulta

Verificamos que o contribuinte optou pela apuração do Lucro Real no ano-calendário 2003. Assim, declarou em DCTF os valores a pagar, a título de estimativa mensal, de IRPJ e CSLL, conforme quadro a seguir.

Débitos apurados em DCTF AC 2003	IRPJ	CSLL
	<b>5993</b>	<b>2484</b>
ABR	23.931,48	4.009,94
MAI	66.963,18	40.500,31
JUN	50.453,01	32.611,13
JUL	53.097,92	35.066,69
AGO	53.717,90	36.289,77
OUT	29.374,78	
<b>SOMA</b>	<b>277.538,27</b>	<b>148.477,84</b>

Após consulta aos sistemas da RFB, constatamos que os débitos mensais apurados foram quitados mediante DARFs recolhidos no mês subsequente ao da competência, conforme quadro a seguir. Todos os recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ (código de recolhimento 5993) e estimativa mensal de CSLL (código de recolhimento 2484) apresentam valores coincidentes com os débitos informados em DCTF e foram devidamente alocados aos débitos declarados, de sorte que não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

<b>IRPJ 5993 AC 2003</b>	Débitos apurados em DCTF	Arrecadação por DARF	<b>CSLL 2484 AC 2003</b>	Débitos apurados em DCTF	Arrecadação por DARF
ABR	23.931,48	23.931,48	ABR	4.009,94	4.009,94
MAI	66.963,18	66.963,18	MAI	40.500,31	40.500,31
JUN	50.453,01	50.453,01	JUN	32.611,13	32.611,13
JUL	53.097,92	53.097,92	JUL	35.066,69	35.066,69
AGO	53.717,90	53.717,90	AGO	36.289,77	36.289,77
OUT	29.374,78	29.374,78			
<b>SOMA</b>	<b>277.538,27</b>	<b>277.538,27</b>	<b>SOMA</b>	<b>148.477,84</b>	<b>148.477,84</b>

(Fl. 4 da Informação n.º 17/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ)

### Do IRPJ AC 2003

Na DIPJ EX 2004 AC 2003, Ficha 09A, Linha 46, o contribuinte informa que o Lucro Real anual foi negativo, precisamente -R\$227.320,27.

```

05/09/2018 12:50 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: MARCIO
CNPJ: 21.905.450/0001-01 L.REAL AC - 2003 RF- 06 DECL.- 0998054 DV - 80
PAG: 05 / 05
FICHA 09A - DEMONSTRACAO DO LUCRO REAL - PJ EM GERAL
APURACAO ANUAL
VALOR
41.LUCRO REAL APOS COMP.PREJUIZOS DO PROPRIO PER. APUR. -227.320,27
COMPENSACAO DE PREJUIZOS FISCAIS DE PER.DE APUR.ANTER
42. (-)ATIVIDADES EM GERAL-PERIODOS APUR.DE 1991 A 2003 0,00
43. (-)ATIVIDADE RURAL-PERIODOS DE APUR. DE 1986 A 1990 0,00
44. (-)ATIVIDADE RURAL-PERIODOS DE APUR. DE 1991 A 2003 0,00
45. (-)INDUST. TIT. PROG. EXPORT. - BEFIEX ATE 03/06/93 0,00
46.LUCRO REAL -227.320,27
47.LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO TRIBUTADO A ALIQ.DE 6% 0,00
48.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERIODOS DE APUR.ANTERIORES 0,00

```

Na Ficha 12A, onde se demonstra o CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL, apuração anual, o contribuinte deixou de informar na Linha 17 que o IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA foi de R\$ 277.538,27. Assim, a Linha 19 mostra IMPOSTO DE RENDA A PAGAR no valor de R\$ 0,00.

TICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL	
APURACAO ANUAL	
	VALOR
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14. (-) IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
15. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL	0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
18. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

(Fl. 5 da Informação n.º 17/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ)

Em 2004, o contribuinte apresentou 10 DCOMPs de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, conforme quadro a seguir, com valor total do crédito de R\$ 277.538,28. Ora, esse valor corresponde exatamente ao total informado em DCTFs, e efetivamente recolhido aos cofres públicos, a título de estimativa mensal de IRPJ, competência 2003, conforme quadros dos parágrafos 4 e 5.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	PROCESSO	TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITO DE
17580.49272.130504.1.3.04-6227	18.515,52	10680.903455/2008-96	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/04/03	IRPJ
02384.45006.130804.1.3.04-6029	5.415,96	10680.907194/2008-83	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/04/03	IRPJ
26187.59526.130804.1.3.04-3032	65.725,26	10680.907195/2008-28	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/05/03	IRPJ
12581.31995.140904.1.3.04-4533	1.237,92	10680.907199/2008-14	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/05/03	IRPJ
10990.74577.140904.1.3.04-5945	18.898,57	10680.907200/2008-01	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/06/03	IRPJ
12003.60448.140904.1.3.04-5279	31.554,45	10680.907201/2008-47	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/06/03	IRPJ
10827.25760.140904.1.3.04-0659	53.097,92	10680.907202/2008-91	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/07/03	IRPJ
42344.67685.140904.1.3.04-2831	6.879,93	10680.907203/2008-36	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/08/03	IRPJ
16873.93943.141004.1.3.04-2005	46.837,97	10680.907204/2008-81	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/08/03	IRPJ
31917.39505.141004.1.3.04-3620	29.374,78	10680.907205/2008-25	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/10/03	IRPJ
	<b>277.538,28</b>				

(Fl. 6 da Informação n.º 17/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ)

Todas as 10 DCOMPs de pagamento indevido ou a maior de IRPJ foram analisadas pelo sistema SCC, que emitiu Despacho Decisório eletrônico para cada uma delas consignando a não homologação da declaração de compensação por inexistência do crédito, haja vista que, apesar do direito ao crédito ser evidente, tanto a DIPJ quanto as 10 DCOMPs foram entregues com erro de preenchimento. Com efeito, na DIPJ, o contribuinte deixou de informar o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa. E nas DCOMPs, o contribuinte informou tratar-se de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, quando na realidade trata-se de saldo negativo de IRPJ.

Verificamos que o contribuinte não apresentou nenhuma DCOMP de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003, conforme pesquisa realizada no SCC.

### Da CSLL AC 2003

Na DIPJ EX 2004 AC 2003, Ficha 17, Linha 38, o contribuinte informa que o valor apurado anual da CSLL corresponde a R\$ 32.558,34.

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	
	APURACAO ANUAL VALOR
34. (-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.GERAL	0,00
35. (-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.RURAL	0,00
36.BASE DE CALCULO DA CSLL	361.759,36
37.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV. CALCULO DA CSLL	32.558,34
38.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL	32.558,34
DEDUCOES	
39. (-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL	0,00
40. (-)BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL(LEI 10.637/2002,A.38)	0,00
41. (-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	0,00
42. (-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA	0,00
43. (-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.GANHOS DE CAPITAL	0,00

Na mesma Ficha 17, onde se demonstra o CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, apuração anual, o contribuinte deixou de informar na Linha 41 que a CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA foi de R\$ 148.477,84.

Em 2004, o contribuinte apresentou 06 DCOMPs de pagamento indevido ou a maior de CSLL, conforme quadro a seguir, com valor total do crédito de R\$ 115.919,50. Ora, esse valor corresponde à diferença entre o total informado em DCTFs, e efetivamente recolhido aos cofres públicos, a título de estimativa mensal de CSLL, competência 2003 (R\$ 148.477,84) e a importância apurada de CSLL anual conforme informado em DIPJ (R\$ 32.558,34).

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	PROCESSO	TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITO DE
31448.70831.130504.1.3.04-3310	18.396,68	10680.903210/2008-69	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/06/03	CSLL
25912.06857.130504.1.3.04-2580	11.951,91	10680.903521/2008-28	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/05/03	CSLL
37067.41221.130804.1.3.04-3002	14.214,45	10680.907193/2008-39	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/06/03	CSLL
02423.74520.130804.1.3.04-3234	36.289,77	10680.907196/2008-72	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/08/03	CSLL
08774.65483.130804.1.3.04-8967	13.959,70	10680.907197/2008-17	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/07/03	CSLL
36735.78666.130804.1.3.04-0032	21.106,99	10680.907198/2008-61	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/07/03	CSLL
	<b>115.919,50</b>				

(Fl. 7 da Informação n.º 17/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ)

Todas as 6 DCOMPs de pagamento indevido ou a maior de CSLL foram analisadas pelo SCC, que emitiu Despacho Decisório eletrônico para cada uma delas consignando a não homologação da declaração de compensação por inexistência do crédito, haja vista que, apesar do direito ao crédito ser evidente, tanto a DIPJ quanto as 6 DCOMPs foram entregues com erro de preenchimento. Com efeito, o contribuinte deixou de informar o valor da CSLL mensal paga por estimativa na DIPJ. E nas DCOMPs, o contribuinte informou tratar-se de pagamento indevido ou a maior de CSLL, quando na realidade trata-se de saldo negativo de CSLL.

Verificamos que o contribuinte não apresentou nenhuma DCOMP de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2003.

### Da intimação ao contribuinte

No curso dos trabalhos, o interessado foi intimado (conforme fls. 65 e 66 do processo 10680.903210/2008-69) a justificar a exclusão de R\$ 1.256.686,26 na Demonstração do Lucro Real - Linha 36 da Ficha 09A da DIPJ EX2004 AC2003.

05/09/2018 12:50 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: MARCIO  
CNPJ: 21.905.450/0001-01 L.REAL AC - 2003 RF- 06 DECL.- 0998054 DV - 80  
PAG: 04 / 05

FICHA 09A - DEMONSTRACAO DO LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	APURACAO ANUAL VALOR
31. (-) VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	0,00
32. (-) VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS-OPERACOES LIQUIDADAS	0,00
33. (-) DEPRECIACAO/AMORTIZACAO ACELERADA INCENTIVADA	0,00
34. (-) EXAUSTAO INCENTIVADA	0,00
35. (-) PERDAS INCCORR. MERC. RENDA VARIAVEL-PER. APUR. ANTER.	0,00
36. (-) OUTRAS EXCLUSOES	1.256.686,26
37. SOMA DAS EXCLUSOES	1.256.686,26
38. LUC. REAL ANTES DA COMP. DE PREJ. DO PROPRIO PER. APUR	-227.320,27
39. (-) ATIVIDADES EM GERAL	0,00
40. (-) ATIVIDADE RURAL	0,00

Na resposta (fls. 76 a 133 do processo 10680.903210/2008-69), explica que trata-se de tributos com exigibilidade suspensa que foram devidamente adicionados ao lucro líquido (LL) e detalhados na Parte B do LALUR nos anos de 1998 a 2003. Por ocasião de adesão ao PAES em 2003, manifestou desistência dos processos judiciais. Desta forma, os valores passaram a ser dedutíveis quando da apuração do Lucro Real no ano-calendário de 2003 e, portanto, foram excluídos do LL.

A resposta à intimação foi devidamente instruída com cópia das partes relevantes do LALUR dos anos em questão.

Verificamos nos sistemas da RFB que o interessado efetivamente aderiu ao PAES em 2003 e a dívida foi considerada liquidada em 24/10/2013.

(Fl. 8 da Informação n.º 17/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ)

```
___ PAES, CONSULTA, CONSPEDIDO ( CONSULTA PEDIDO PARCELAMENTO )
DATA : 27/06/2019   HORA : 14:35   USUARIO : MARCIO

CNPJ : 21.905.450/0001-01
MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DATA TRANSMISSAO   : 30/07/2003
HORA TRANSMISSAO   : 13:03:29
CPF RESPONSAVEL    : 236.623.366-34

PEDIDO VALIDADO
```

Verificamos também que o somatório dos valores principais nos recolhimentos por DARF a título de PAES (código de receita 7122), no período de 2003 a 2013, equivale a R\$ 1.366,221,01.

Assim, consideramos que o procedimento de exclusão questionado na intimação foi feito em conformidade com a legislação tributária.

### Conclusão

Em que pese os erros de preenchimento da DIPJ EX2004 AC 2003 e das 16 DCOMPs apontados neste relatório, tendo em vista o exposto, entendemos que os créditos informados nas 16 DCOMPs em questão devem ser reconhecidos a título de saldo negativo de IRPJ (R\$ 277.538,28) e SN de CSLL (R\$ 115.919,50) do ano-calendário 2003, juntamente com a homologação das respectivas Declarações de Compensações.”

Dado o alto grau de cuidado na análise das informações constantes dos sistemas internos e das provas apresentadas, considero irreparável o trabalho da autoridade diligenciante.

### Conclusão

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar os pedidos de compensação em análise até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar os pedidos de compensação em análise até o limite do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa